

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1548 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA E PIUM .....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	10
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	15
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM .....	18
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	19
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	20
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	20



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 972/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010507585202238,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 7 de setembro a 5 de novembro de 2022, durante o usufruto de licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO/DG N. 075/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000744/2022-33 – AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA FORNECEDORA REGISTRADA SAM COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO – EIRELI

A/C DO REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL REIS NERES

E-MAIL: SAMSEGURANCAELETRONICA@GMAIL.COM

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E/OU CONTRATUAIS

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 280/2022, datado de 17/8/2022, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0170683). Por força do art. 2º, IV, "a", 7, do Ato n. 036/2020 e da Resolução n. 008/2015/CPJ, e internamente o item 10.2, XVII, do Edital n. 049/2020, DECIDO, pautada precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de MULTA moratória de 0,5% (meio por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação até cessar a inadimplência e multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor da contratação, qual seja, R\$ 4.832,50 (quatro mil, oitocentos

e trinta e dois reais e cinquenta centavos), por descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, da Ata de Registro de Preços n. 021/2021, em razão da não entrega dos suprimentos de informática, causando transtornos a este Órgão Ministerial.

Destarte, determino que seja notificada a empresa SAM COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO – EIRELI, por meio do seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que lhe foi aplicada a sanção administrativa de multa de 10% (dez por cento) do valor da contratação, ou seja, R\$ 483,25 (quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), pela não entrega dos suprimentos de informática elencados na Nota de Empenho 2022NE00474, tendo em vista que o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

b) realizar o pagamento da multa, conforme dispõe o inciso XV, do item 10.2, do Edital Licitatório n. 049/2020, em conjunto com o art. 261, IX, da Lei Complementar n. 51/2008, alterada pela Lei Complementar n. 103, de 6 de janeiro de 2016, caberá a empresa gerar o respectivo boleto no sítio eletrônico deste Ministério Público, acessando o link Cidadão – Emissão de Boletos Fump, localizado na parte inferior do canto direito da página inicial, preenchendo os campos obrigatórios e imprimindo-o, devendo em seguida encaminhar cópia do comprovante de pagamento ao e-mail de costume do Fiscal do Contrato.

c) apresentar, caso queira, recurso administrativo em 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento desta decisão (art. 109, I, "f", da Lei n. 8.666/93 e XVII do item 10.2, da Ata de Registro de Preços n. 021/2021, com direito a acessar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

Além disso, importante ressaltar que se espera que a Contratada passe a agir com menos desídia ante a Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios em que participar, evitando causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; bem como que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa ficará sujeita à penalidade mais severa.

DETERMINO que a notificação da empresa SAM COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO – EIRELI da presente Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG n. 280/2022.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção para fins de inscrição em dívida ativa e/ou registros das penalidades em eventual sistema estadual de cadastro de fornecedores.

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-

Geral de Justiça para conhecimento e registros das penalidades nos sistemas respectivos.

NOTIFICAR o Fiscal do Contrato, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 19/08/2022.

#### DESPACHO/DG N. 100/2022

AUTOS N.: 19.30.1520.0000691/2021-03

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 024/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0181775, da lavra do(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação do(a) Interessado(a), João Vítor Rodrigues Salomão, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID's SEI 0181779 e 0181780), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amapá à Ata de Registro de Preços n. 024/2022 – aquisição de equipamentos e materiais de informática, conforme a seguir: item: 4 (70 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 30/09/2022.

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO: N. 016/2022

ADITIVO N.: 1º TERMO ADITIVO

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001092/2021-04

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADO: R. N. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e alteração do prazo de execução, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo n. 19.30.1503.0001092/2021-04.

VALOR: O valor total do contrato que era de R\$ 504.299,96 (quinhentos e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), passa a ser de R\$ 532.601,74 (quinhentos e trinta e dois mil seiscientos e um reais e setenta e quatro centavos).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 28/09/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU

Contratada: ADALTON GOMES TEIXEIRA

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 28/09/2022.

#### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 067/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000235/2022-27

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 14.384,00 (quatorze mil trezentos e oitenta e quatro reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta dias) partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 28/09/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: GUSTAVO TADEU BRESCHIGLIARI

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 29/09/2022.

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 068/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000823/2022-59

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 3.278,00 (três mil duzentos e setenta e oito reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 28/09/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: FELIPE CARVALHO QUERINO

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 29/09/2022.

## 13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA E PIUM

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008253

Trata-se de NF 2022.0008253 instaurada de ofício pela Ouvidoria do MPE/TO e encaminhada para esta Promotoria de Justiça de Cristalândia, com atribuições eleitorais.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), por meio da qual, o denunciante, em suma, relata que em Lagoa da Confusão/TO, a secretária de assistência social, genitora do prefeito Thiago, senhora Pedrina está coagindo a população

para votar nos candidatos apoiados pelo prefeito Thiago, para tanto, utiliza projetos sociais para obrigar os moradores mais simples e que desconhecem as leis a votar em quem não querem.

Consta, também, que há várias denúncias na cidade e que esse fato vem ocorrendo diariamente, que um morador fez, inclusive, uma denúncia no blog da cidade.

Por fim, consta também que a secretária de assistência social, Pedrina faz a mesma coisa com os funcionários do município que não são concursados, ameaçando-os de exoneração se votarem em outros candidatos.

Como prova do alegado, juntou a imagem de um print de uma tela, com uma mensagem supostamente veiculada em redes sociais, a qual relata que uma pessoa de Lagoa da Confusão, cujo nome foi riscado, está tentando coagir as pessoas a votarem nos candidatos apoiados por ela e que, para tanto, tal pessoa alega que as demais pessoas lhe devem favores e votos e, ao final faz um alerta, e novamente risca o nome da suposta pessoa que está coagindo a população.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada recebida pela Ouvidoria do MPE/TO e convertida em notícia de fato, encaminhada para esta Promotoria de Justiça Eleitoral, não apresenta elementos mínimos que comprovem o alegado, vez que pelo conjunto probatório apresentado pelo reclamante anônimo, constata-se que não há elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração acerca da suposta ocorrência de ilicitude na captação de sufrágio, ou até mesmo o abuso de poder político, senão vejamos:

De acordo a jurisprudência firmada pelo TRE/TO, nos autos RE 105717 -TRE/TO, 1º/10/18, Relatora Desembargadora Ângela Prudente, é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados para a comprovação da captação ilícita de sufrágio, nesse sentido:

“...Para configuração do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência do TSE não exige que o referido ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, sendo suficiente que haja participado ou com ele consentido. Todavia, pressupõe para a sua configuração prova conclusiva, séria e fundada dos atos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante meras presunções, vale dizer, há necessidade de prova robusta para sua caracterização...”.

No caso dos autos, muito embora o reclamante impute à secretária de assistência social de Lagoa da Confusão, Pedrina, fatos de grande relevância, indicativos da ocorrência de eventuais irregularidades eleitorais e criminais, não indicou nomes de pessoas e/ou de servidores que supostamente poderiam ter sido coagidos de alguma forma a votarem em candidatos não escolhidos por eles, assim como data e local dos fatos, ou até mesmo eventuais testemunhas dos fatos alegados, o que inviabiliza, neste momento, a instauração de procedimento próprio para apurar os fatos.

Insta salientar que o reclamante também não apresentou nenhuma prova que pudesse ajudar na identificação das supostas pessoas

coagidas, não sendo possível identificá-los.

Ademais, considerando tratar de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação do denunciante/reclamante para complementar as informações constantes denúncia, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, por ausência de justa causa que dê ensejo a adoção de outras medidas por parte do Ministério Público Estadual, o ARQUIVAMENTO da instauração de Notícia de Fato é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 05/2018.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar procedimento próprio em caso de surgimento de elementos mínimos para apuração dos fatos em epígrafe.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em virtude de não ser possível notificar o denunciante, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Determino, ainda, que a Ouvidoria do MPE/TO seja cientificada da presente decisão.

Deixo de proceder à remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Deixo ainda, de enviar os presentes autos ao PRE nos termos do item 2 da Recomendação CGMP nº 008/2016, vez que não foram realizadas diligências investigatórias nos termos da Súmula CSMP Nº 003/2013.

Cumpra-se.

Pium, 30 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA E PIUM

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3307/2022**

Processo: 2022.0004568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Santa Rita, Município de Colméia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, com área aproximada de 400 ha, tendo como proprietário(a) João Claudino dos Santos, CPF/CNPJ nº 043.768.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Rita, com área aproximada de 400 ha, Município de Colméia, tendo como interessado(a), João Claudino dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3313/2022**

Processo: 2022.0004655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Alegre e Santa Cruz, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), Flávio Unemo, CPF/CNPJ nº 883.222.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Alegre e Santa Cruz, Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Flávio Unemo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Cumpra-se o evento 09;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3314/2022

Processo: 2022.0004621

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Futurosa, Município de Arapoema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), Edson Cerqueira, CPF/CNPJ nº 169.286.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Futurosa, área de aproximadamente 73,96 ha, Município de Arapoema, tendo como interessado(a), Edson Cerqueira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3315/2022**

Processo: 2022.0004656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Guaxinim, Município de Arapoema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), José Moreira de Oliveira, CPF/CNPJ nº 170.564.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Guaxinim, Município de Arapoema, tendo como interessado(a), José Moreira de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3316/2022**

Processo: 2022.0004628

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, LOTE 55-C, Município de Arapoema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), Romão Fernandes de Araújo, CPF/CNPJ nº 558.062.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, LOTE 55-C, Município de Arapoema, tendo como interessado(a), Romão Fernandes de Araújo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### 920253 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO

Processo: 2022.0008247

Edital de Complementação

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias

(a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 21 de setembro de 2022 e registrada sob o nº 07010510411202252 - Descumprimento de Jornada de Trabalho e Outras Irregularidades no Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

Despacho de Complementação

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0008247, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima realizada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO e registrada sob o Protocolo nº 07010510411202252, noticiando Descumprimento de Jornada de Trabalho e Outras Irregularidades no Município de Talismã.

“Na cidade de Talismã To a odontóloga concursada que não aparece na unidade a mais de 2 anos segue recebendo seu salário como consta no postal da transferência do município. Na Educação "Professora" ministra aula sem diploma e recebe como diarista, por ser indicada pelo gestor”.

É o relato do essencial.

Anexada a presente consta tela com nomes de diversas pessoas, não se podendo identificar a relação desses com os fatos narrados, o que não somente inviabiliza a apuração pelo Ministério Público, bem como dificulta informações por parte do Município.

Consta suposta odontóloga que não prestaria serviços, mas não consta sequer elementos minimamente indiciários de que tal fato seja verossímil. Há relato de Professora sem diploma recebendo como diarista, mas também sem qualquer elemento minimamente indiciário de que tal fato seja verossímil.

Não há especificação de quem seriam os envolvidos, onde trabalhariam, carga horária, nem tampouco a circunstância de não exercerem o trabalho, demonstração mínima sobre a verossimilhança dos fatos.

Isto é, da narrativa do fato não é possível identificar os envolvidos, os atos praticados, a ilegalidade, dentre outras circunstâncias, devendo o denunciante anônimo complementar as informações, ante a manifesta ausência de justa causa a subsidiar o presente.

Contudo, a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” anônima vazia de elementos de informações e de documentos minimamente demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, senão mero relatos de irregularidades.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de ilegalidades, não havendo demonstração minimamente indiciária acerca das supostas irregularidades, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua

continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Assim, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo

indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução n. 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, incisos II (primeira parte) e IV, e §5º (parte final), da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.
2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.
3. Comunique-se a Ouvidora acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3303/2022

Processo: 2021.0008669

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,

devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2021.0008669, onde consta suposta concessão de crédito estudantil, em desacordo com critérios estabelecidos na lei Municipal, de regência onde aponta como favorecida Morgana Belém Rosa Guilherme;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 2021.0008669 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:  
. Notifique-se o Chefe de Departamento de concessão de crédito estudantil, Leandro Cardoso da Silva, para que preste os esclarecimentos devidos, em sede de audiência extrajudicial.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 30 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3304/2022**

Processo: 2022.0004560

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria

de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2022.0004560, onde consta suposto recebimento e desvio de recursos públicos sem a devida prestação de serviços por Rafaela Mendes;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2022.0004560 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Solicite-se apoio ao CAOPAC para que providencie relatório de análise social-econômica de Rafaela Mendes, com a finalidade de averiguar suposto vínculo funcional com o Município de Araguaína.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 30 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920054 - DESPACHO**

Processo: 2019.0001680

Oficie-se ao CAOPAC, solicitando informações acerca do cumprimento da diligência anexa no evento 17.

Tendo em vista a necessidade de continuidade do apuratório, renove-se o prazo por mais 01 ano, nos termos do art.13 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP/TO, acerca das providências tomadas.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006486

Trata-se de Procedimento Administrativo 2997/2021, instaurado, com o objetivo de apurar suposta irregularidades no fornecimento de fármacos na rede municipal de saúde no município de Palmas-TO, bem como suposta aquisição de medicamentos através de dispensa de licitação e com valor acima do praticado pelo mercado.

Segundo a denúncia, o relatório nº 2788/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins não há, por parte da gestão municipal, planejamento e controle adequados do estoque de medicamentos, ocasionando déficit na oferta de fármacos à população. Foi relatado ainda suposto desvio de finalidade na compra de medicamentos para uso na rede CAPS com justificativa amparada na Lei Federal nº 13.979/2020 (lei de enfrentamento ao COVID-19). Outrossim, fora alegado pelo denunciante suposta aquisição de medicamentos com sobrepreço, causando prejuízo ao erário.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa foi encaminhado o expediente nº 1409/2021/19ªPJC à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas solicitando informações referentes ao relatório de inspeção nº 2788/2021 do TCE/TO.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a aquisição de medicamentos destinados as CAPS, embora não utilizados diretamente ao tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus, trata-se de fatores agravantes da pandemia tendo amparo no art. 1º da Portaria Federal nº 2.516/2020.

No tocante à falta de planejamento e controle de estoques de fármacos, a SEMUS informou que o relatório citado na denúncia refere-se apenas à 18 medicamentos, todos destinados aos CAPS.

Acrescentando que para a regularização da oferta dos medicamentos pertencentes ao rol do REMUNE foi aberto o procedimento nº 2019094299 que, no entanto, não obteve êxito devido ao déficit de propostas para composição de preço. Após recorrentes tentativas de licitação estas restaram fracassadas ou deserta em virtude do estado pandêmico que assolou o Brasil e o mundo, ensejando falta de insumos. Desta forma restou necessário a aquisição de produtos através de dispensa de licitação (processo nº 2020034056) com previsão de abastecimento para 3 meses e que tal previsão fora atendida apesar do aumento da demanda ocasionada pelo COVID-19.

Com relação à alegação de aquisição de medicamentos por valor supostamente acima do praticado pelo mercado a SEMUS relatou que houve brusca alteração do fator oferta/demanda acarretando um aumento exponencial dos preços principalmente por estes serem, em sua maioria, cotados em moeda estrangeira (dólar) e esta atingido uma cotação exorbitante no período pandêmico, impossibilitando, inclusive, seu acompanhamento por plataformas públicas de cotação de preços como, por exemplo, Painel de Preços e Comprasnet.

Assim, tendo em vista as respostas apresentadas, conclui-se que todos os questionamentos constantes na denúncia foram devidamente esclarecidos sendo que não restou comprovado no bojo da denúncia que a falha na oferta de medicamentos se deu por inércia do poder público, tendo a SEMUS informado a abertura de vários processos que ao fim restaram fracassados ante a falta de insumos na época dos fatos.

Ademais, está em tramitação o Procedimento Administrativo nº 29/2021 tratando do mesmo objeto tendo sido, inclusive, expedida a Recomendação nº 08/2022 à Secretaria Estadual de Saúde no dia 10 de agosto de 2022 com orientações para o suprimento da falta de fármacos.

Cabe ainda acrescentar que com relação as denúncias de irregularidades na aquisição dos insumos, trata-se de conduta que deve ser analisada pela Promotoria do Patrimônio Público a quem compete a análise de tal matéria.

Dessa feita, determino o encaminhamento do presente procedimento ao cartório distribuidor de primeira instância, após, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3311/2022

Processo: 2021.0009336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0009336 que tem como interessado o menor A. N. C., o qual supostamente se encontra em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0009336, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade do menor A. N. C., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação

da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Proceda com a cobrança do Ofício 232/2022, expedido a Secretaria de Assistência Social do Município de Brasilândia do Tocantins-TO

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3308/2022

Processo: 2022.0008339

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0008339 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança M.B.N.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Após as respostas, volvem-me os autos conclusos.

Guaraí, 30 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3309/2022**

Processo: 2022.0004514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça subscritora, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, a sociedade e ao Estado o dever de colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que a partir do advento da Lei nº 12.015/09, o Código Penal passou a criminalizar, no art. 217 – A, a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos;

CONSIDERANDO que o STJ, na Súmula 593, firmou entendimento de que o consentimento da vítima menor de 14 (catorze) anos, a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes na configuração do crime de estupro de vulnerável;

CONSIDERANDO que a redação dada pela Lei n. 12.978/2014 criminaliza, através do art. 218-B do Código Penal, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, incorrendo nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos;

CONSIDERANDO a notícia de fato instaurada a partir de denúncia encaminhada pela Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Disque 100/Ligue 180, em relatando que a adolescente M.J.A.S., filha de Patrocina Alves da Silva Neta, falecida em 25/02/2018, se encontra em situação de vulnerabilidade, supostamente vítima de estupro e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta como supostos autores os Policiais Militares Leadilson Carvalho e Luiz Célio Fernandes Barbosa, bem como, o Oficial de Justiça Marcelino Correia Soares;

CONSIDERANDO que o relatório do Conselho Tutelar de Itacajá/TO aponta que no ano de 2021 recebeu denúncia semelhante, quando contataram a adolescente e esta afirmou que têm relações sexuais apenas consensuais, negando envolvimento com os supostos autores e o uso de drogas;

CONSIDERANDO que o órgão de proteção também identificou que a guardiã da menor, Josefa Miranda de Souza (92 anos), já não mais detém sua guarda de fato, estando atualmente sob os cuidados de uma terceira pessoa, suposta avó, identificada como Pedrina de S. Miranda;

CONSIDERANDO que o relatório fornecido pelo CRAS de Itacajá, datado de 06/07/2022 informa que a adolescente não está estudando, assim como, notícia estar casada, referindo-se à união estável, com a anuência da suposta avó, e que construirá uma casa para residir com o atual parceiro, ainda não identificado;

CONSIDERANDO que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes em comento à 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO, todavia, até então não foi encaminhado o número do procedimento investigativo instaurado no sistema E-proc;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de adoção de demais diligências,

visando a correta tomada de providências;

CONSIDERANDO também o extrapolar do prazo para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade social da adolescente M.J.A.S., nascida em 12.04.2008, especialmente, quanto à regulamentação de guarda e aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como providências iniciais, determino:

1. Reitere-se a diligência expedida à 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO, com as advertências de praxe, requisitando o número do procedimento investigativo instaurado no sistema E-proc para apurar os fatos;
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado da situação escolar da adolescente, fazendo constar informações quanto à existência de matrícula e frequência da menor em Unidade de Ensino Regular. Em caso negativo, que conste os motivos da evasão escolar, bem como, as providências já adotadas no caso.
3. Oficie-se ao CRAS de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar estudo social acerca da situação vivenciada pela adolescente, devendo constar informações sobre o início e eventual consentimento da família na relação afetiva com o suposto companheiro, qualificando-o, bem como, averiguar se a Srª Pedrina de S. Miranda possui interesse e aptidão para assumir a guarda da menor.
4. Comunique-se a Ouvidoria do Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima;
5. Comunique-se a Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos da instauração do presente procedimento administrativo;
6. Abstenha-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.
7. Designo as servidoras lotadas na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 30 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO**

Processo: 2020.0006569

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar e realizar controle externo da atividade policial, a partir de representação que relata suposta averiguação domiciliar irregular, perpetrada pelo Escrivão de Polícia CRISTIANO ALVES XAVIER DE GOUVEA, à época, lotado na 51ª Delegacia de Polícia de Itacajá.

Com o intuito de melhor instruir o procedimento apuratório, foi expedido ofício à delegacia local, entretanto, a resposta apresentada se mostrou insuficiente à elucidação dos fatos, haja vista que remeteu o expediente à Corregedoria do órgão, sem informar quais as providências foram adotadas no caso (ev. 14), razão pela qual se faz necessária a sua complementação, na forma determinada na Portaria Inaugural (ev. 15).

O investigado apresentou resposta nos autos, pendente de uma análise pormenorizada (ev. 17).

Outrossim, é cediço que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução n. 05/2018/CSMP/TO.

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível o esgotamento das diligências encartadas na Portaria de Instauração, bem como, análise da documentação apresentada pelo investigado (ev. 17), PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e determino, desde já, o cumprimento da determinação contida no item "c" da Portaria Inaugural (ev. 15), no prazo impreterível de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 30 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO  
TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3312/2022**

Processo: 2022.0004526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e

legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0004526 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em procedimento licitatório, consubstanciado na elaboração de produtos audiovisual;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

### 920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003458

Trata-se de Procedimento Preparatório que foi instaurado visando apurar eventual irregularidade na contratação da empresa do presidente da Câmara Municipal de Pium, Sr. Silvaneres Martins da Silva, para a prestação de serviços de publicidade no município de Pium/TO.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a realização de diligência preliminar (evento 1).

No evento 2 foi juntada Certidão da Secretaria deste Parquet.

No evento 3 foi determinado que a Secretaria deste Parquet, juntasse aos autos cópia da Lei Orgânica do Município de Pium/TO, sendo a referida lei juntada no evento 5.

No evento 6 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório, sendo determinado que o município de Pium/TO fosse oficiado para que tivesse conhecimento e encaminhasse a documentação solicitada por este Parquet.

No evento 8 foi determinada a prorrogação do procedimento preparatório e no evento 10 foi determinado que a reiteração do ofício encaminhado ao município de Pium/TO.

No evento 11 foi juntada a resposta do município de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento foi

instaurado a partir da denúncia formulada por Sérgio Chagas de Omena, que relatou que o Município de Pium/TO mantém contrato com a empresa do presidente da Câmara Municipal de Pium, Sr. Silvaneres Martins da Silva, e que consta no Portal da Transparência do município o pagamento de empenho no valor de R\$ 3.370,00 (três mil trezentos e setenta reais) pagos ao presidente da Câmara Municipal.

Com o intuito de instruir os autos foi determinada que a Secretaria deste Parquet realizasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Pium/TO, objetivando aferir se consta no referido portal, algum pagamento de empenho realizado em favor do presidente da Câmara Municipal, Sr. Silvaneres Martins da Silva (evento 1).

Foi juntada a certidão no evento 2, na qual a Secretaria deste Parquet informou que após as buscas realizadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pium, foi constatada a existência de informações acerca de empenho de pagamento de prestação de serviço da Secretaria Municipal de Administração à pessoa de Silvaneres Martins da Silva, juntando aos autos os documentos comprobatórios.

Diante do teor da certidão acostada no evento 2, este Parquet determinou que a secretaria juntasse aos autos Cópia da Lei Orgânica do Município de Pium/TO, para que posteriormente fosse analisado se havia vedação, na referida lei, acerca da contratação da empresa do Presidente da Câmara Municipal pelo município de Pium/TO, para a prestação de serviços (evento 3), sendo que a referida lei anexada aos autos no evento 5.

Após análise da Lei Orgânica do município de Pium/TO, verificou-se que o artigo 37, inciso I, alínea "a", dispõe que "os vereadores não poderão, desde a expedição do diploma: firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas ou empresas concessionárias de serviço público municipais".

Diante disso, visando apurar eventual irregularidade na contratação da empresa do presidente da Câmara Municipal de Pium, Sr. Silvaneres Martins da Silva, para a prestação de serviços de publicidade no município de Pium/TO, este Parquet converteu a notícia de fato em procedimento preparatório e determinou que o município de Pium/TO fosse oficiado para conhecimento dos fatos e para que encaminhasse cópia do eventual procedimento administrativo que culminou na contratação do Sr. Silvaneres Martins da Silva, para a prestação de serviços de publicidade no município de Pium/TO, no ano de 2020, devendo, ainda, encaminhar cópia das notas de empenho, liquidação e pagamento realizados em favor deste (eventos 6 e 10).

Em resposta a este Ministério Público, o município de Pium/TO informou que firmou contrato serviço de publicidade com a empresa Águia Solitária de propriedade Sr. Silvaneres Martins da Silva, sendo objeto do contrato a prestação de serviços de gravações de carro de

som – propaganda volante, com o município de Pium, pelo período de janeiro a dezembro do ano de 2020, encaminhando ainda cópia do contrato nº 001 de 08 de janeiro de 2020, notas de empenho, nota de liquidação de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento.

Consta, ainda, na resposta do município que na época que foi firmado o contrato, o Sr. Silvaneres Martins da Silva não era vereador do município de Pium, sendo este diplomado vereador somente no ano de 2021. Por fim, informou que o valor de R\$ 3.370,00 (três mil trezentos e setenta reais), pago no ano de 2021, trata-se do pagamento restante dos serviços prestados nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2020, conforme consta na nota fiscal nº 023 e nota de empenho anexadas aos autos.

Pois bem, analisando os autos verifica-se que o município de Pium firmou contrato com a empresa de Silvaneres Martins da Silva para a prestação de serviços de gravações de carro de som – propaganda volante, cuja prestação de serviço seria realizada nos meses de janeiro a dezembro do ano de 2020.

É importante mencionar que na época que foi firmado o contrato, Silvaneres Martins da Silva não era vereador do município de Pium, portanto, não havia nenhuma vedação entre o contrato firmado entre ambos.

Ademais, insta salientar que Silvaneres Martins da Silva disputou a eleição no ano de 2020, qual seja, no mesmo ano que prestou serviços de publicidade ao município, contudo, somente tomou posse em 01 de janeiro de 2021, ao cargo de vereador do município de Pium/TO para a legislatura de 2021 a 2024.

Tecidas tais razões, verifica-se que no presente caso não houve irregularidade na contratação da empresa do Sr. Silvaneres Martins da Silva para a prestação de serviços de publicidade no município, uma vez que a contratação conforme citado anteriormente aconteceu em janeiro do ano de 2020 e os serviços efetivamente prestados ao longo do ano de 2020, tendo Silvaneres Martins da Silva apenas recebido em abril de 2021 o valor de R\$ 3.370,00 (três mil trezentos e setenta reais) referentes à prestação dos serviços que foram realizados nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2020, conforme visto na nota fiscal e na nota de empenho anexo aos autos, período em que ele não era vereador. Portanto, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE o Município de Pium – TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante Sérgio Chagas de Omena, acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso

tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;

Cumpra-se.

Pium, 30 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

##### 920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003566

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato Nº 2022.0003566 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 29 de abril de 2022.

INTERESSADO(S): DISQUE DIREITOS HUMANO - DISQUE 100

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Averiguar comunicação registrada pelo Disque Direitos Humanos – Disque 100 (protocolo 07010473562202212), relatando falta de vaga na Escola Municipal Jacinto Bispo Arantes para criança (devidamente qualificada nos autos), razão pela qual não estava inserida em nenhuma escola.

Anexos

Anexo I - Decisão de Arquivamento\_2022.0003566.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/50814de1fde44cd1e1f58318220b6ab1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/50814de1fde44cd1e1f58318220b6ab1)

MD5: 50814de1fde44cd1e1f58318220b6ab1

Porto Nacional, 03 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001253

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar eventual irregularidade em financiamento bancário postulado pelo município de Brejinho de Nazaré em face do previsto no art. 167 da CF.

De fato, apurou-se no curso da investigação que, durante o exercício de 2017, portanto, no decorrer da gestão da então prefeita Miyuki Hyashida, o Município de Brejinho de Nazaré (TO) apresentou projeto de Lei n. 030/2017 objetivando autorização Legislativa para celebrar contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do PMAT no montante de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo aprovado pelos parlamentares o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) conforme se verifica da documentação agregada no evento 01. Contudo, o Ministério Público oficiou ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, requisitando informações sobre a renovação de pedido de financiamento, seus termos, garantias oferecidas, análise de viabilidade financeira e avaliações de riscos (evento 02), sobrevivendo, então, o expediente agregado no evento 03, pelo qual informou que não houve assinatura de contrato de financiamento FINISA para o Município de Brejinho de Nazaré anterior ao ano corrente.

Destarte, considerando que o presente feito perdeu seu objeto com a informação de que não houve assinatura de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) anterior ao ano corrente, segundo as provas amealhadas, não resta alternativa senão promover seu arquivamento, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Comunique-se a decisão ao interessado/noticiante, à Miyuki Hyashida e ao Município de Brejinho de Nazaré (TO), com cópia ao órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO.

Decorridos 03 (três) dias úteis da última comunicação, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para o Conselho Ministerial Superior, na forma da lei.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: PA 2021.0009337

Assunto: Dispensação de tratamento para Hanseníase no município de Monte do Carmo - TO

EMENTA: HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. MONTE DO CARMO. E N C A M I N H A M E N T O . ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP DISPENSADA. PUBLICAÇÃO NO DOMP/TO. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de prevenção e tratamento da hanseníase no município de Monte do Carmo, apresentado as diretrizes e protocolos médicos para controle e erradicação da hanseníase, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa.. 2. Como se trata de procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do Relatório de Visita Técnica de monitoramento do Programa de Hanseníase no município de Monte do Carmo, realizado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAU/TO.

Inicialmente, o procedimento em epígrafe foi instaurado como Inquérito Civil Público (ICP n.º 11/2016, vide evento 1) e, posteriormente, convertido em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as Políticas Públicas de prevenção e tratamento da Hanseníase. (ev. 4).

Expedido ofício ao Município (fls. 23, anexo 2, ev. 1), informou que a "Gestão Municipal de Saúde está tomando as providências necessárias de ajustes do Programa Anual de Saúde para atender as metas e indicadores de saúde conforme legislação vigente" (fls. 31, anexo 2, ev. 1).

Ulteriormente a Secretaria Municipal de Monte do Carmo informou que "os casos suspeitos de Hanseníase eram encaminhados para

o SAE - Serviço de Atendimento Especializado em Porto Nacional, tendo em vista que os médicos que atuavam no município não ter capacitação na área” (fls. 35, anexo 2, ev. 1).

Decorrente disto, oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde (fls. 40, anexo 2, ev. 1) a qual, apresentou Relatório Técnico de Assessoria/Supervisão do Programa de Hanseníase concluindo, após visita de equipe técnica, “que as ações de combate à hanseníase a nível municipal encontram-se ainda fragilizadas (...)” (fls. 51, anexo 2, ev. 1).

Oficiou-se novamente à Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo (fls. 52, anexo 2, ev. 1), na oportunidade, apresentou o “relatório das providências tomadas pelo município de Monte do Carmo, quanto ao programa de Hanseníase e acompanhamento de casos pelo município” (fls. 55, anexo 2, ev. 1).

Ulteriormente, o Fundo Municipal de Saúde de Monte do Carmo informou que “os pacientes diagnosticados com hanseníase são todos registrados no município, são acompanhados e notificados pela equipe de saúde da família (...)” (fls. 214, anexo 2, ev. 1).

Os autos do procedimento foram digitalizados (ev. 1) e prorrogados (ev. 2).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

Dentro desse contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de prevenção e tratamento da hanseníase no município de Monte do Carmo.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação anexa aos autos, “os pacientes diagnosticados com hanseníase são todos registrados no município, são acompanhados e notificados pela equipe de saúde da família (...)” (fls. 214, anexo 2, ev. 1).

Ademais, tramitou nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil Público 2021.0002633, de mesma temática. O referido procedimento foi arquivado em 15 de abril de 2021 tendo em conta que, conforme documentação anexa aos autos, o município de Monte do Carmo “segue as orientações dadas pelo Ministério da Saúde em seu caderno sobre hanseníase”.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do

Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano 2022.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: PA 2021.0008417

Assunto: Possível implantação de CAPS AD III no município de Porto Nacional - TO

EMENTA: CAPS AD III.  
REGULARIDADE. SAÚDE

PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO.  
FALTA DE RECURSOS. PORTO  
NACIONAL. ARQUIVAMENTO.  
NOTIFICAÇÃO DOS  
INTERESSADOS. REMESSA  
AO CSMP DISPENSADA.  
PUBLICAÇÃO NO DOMP/TO.  
1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a possível implantação do CAPS AD III no município de Porto Nacional, informado as dificuldades financeiras e proposta de análise de viabilidade do serviço, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa..  
2. Como se trata de procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado. 4. Publique-se no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de informações exaradas em ofício pelo Grupo Conductor de Saúde Mental de Porto Nacional, noticiando as dificuldades na assistência de pessoas com transtornos mentais e usuários de álcool e/ou outras drogas.

Inicialmente, o procedimento em epígrafe foi instaurado como Inquérito Civil Público (ICP n.º 03/2017, vide evento 1) e, posteriormente, convertido em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a possível implantação do CAPS AD III no município de Porto Nacional (ev. 6).

Expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde (fls. 28, anexo 2, ev. 1), apresentou Ata de reunião realizada em 08/02/2017 com representantes da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional na qual foi discutido o Plano Emergencial para viabilizar a elaboração de projeto de construção/manutenção/implantação do CAPS AD III de Porto Nacional (fls. 35, anexo 2, ev. 1).

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (fls. 30, anexo 2, ev. 1), informou que “o Ministério da Saúde deu parecer favorável para a liberação do recurso financeiro de implantação do CAPS-AD III e Unidade de Acolhimento Infante Juvenil, negando o parecer

para a construção dos objetos referidos” (fls. 36, anexo 2, ev. 1). Decorrente disto, o colegiado da Comissão Intergestores Regional - CIR decidiu pela “devolução dos recursos financeiros de implantação dos referidos objetos, haja vista que não foi liberado o componente para a construção” (fls. 36, anexo 2, ev. 1) (grifo nosso).

Ulteriormente, oficiou-se novamente a Secretaria Estadual de Saúde (fls. 61, anexo 2, ev. 1) a qual informou, em síntese, que:

Conforme o 4º quadro da Resolução — CIB nº 046/2013 (...) a Região de Saúde Amor Perfeito, será composta de 01 CAPS II, 01 CAPS AD III, 61 Unidade de Acolhimento Adulto, 01 CAPS Infantil e 05 leitos no Hospital Regional de Porto Nacional (fls. 67, anexo 2, ev. 1).

(...) os leitos já foram incentivados e estão em processo de implantação para posterior habilitação. (fls. 67, anexo 2, ev. 1).

(...) o Município de Porto Nacional, integra o CGR (...) a abertura do CAPS se dará no prazo de até 6 meses, tendo em vista que ainda o prazo não chegou ao fim, e que o referido Município tem o prazo até 08 de agosto de 2017 para realizar a implantação (...) (fls. 68-69, anexo 2, ev. 1).

Os autos do procedimento foram digitalizados (ev. 1) e prorrogados (ev. 2).

Expedido Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional (ev. 4), informou novamente a decisão do Colegiado da Comissão Intergestores Regional - CIR e do Conselho Municipal de Saúde - CMS, no ano de 2015, pela devolução dos recursos recebidos do Ministério da Saúde para a implantação do CAPS AD III em decorrência “das dificuldades do município para manter os custos/despesas para manter o funcionamento do CAPS AD III a partir de sua abertura” (ev 5).

Na mesma oportunidade, a Secretaria Municipal declarou: “esta gestão atual mostra interesse em realizar um estudo da situação hodierna, bem como da viabilidade do serviço no município (...)” (ev. 5).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

Dentro desse contexto, o presente procedimento foi instaurado para

acompanhar e fiscalizar a possível instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS AD III no município de Porto Nacional .

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação anexa aos autos, o município recebeu verbas do Ministério da Saúde para implantação do serviço no município, porém decidiu pela “devolução dos recursos financeiros de implantação dos referidos objetos, haja vista que não foi liberado o componente para a construção” (fls. 36, anexo 2, ev. 1) (grifo nosso).

Ademais, conforme a Portaria do Ministério da Saúde que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental (Portaria nº 3.088, de 23 de Dezembro de 2011), o CAPS AD III é indicado para municípios ou regiões com população acima de duzentos mil habitantes, senão vejamos:

Art. 7º O ponto de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção psicossocial especializada é o Centro de Atenção Psicossocial.

(...)

§ 4º Os Centros de Atenção Psicossocial estão organizados nas seguintes modalidades:

(...)

V - CAPS AD III: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades de cuidados clínicos contínuos. Serviço com no máximo doze leitos para observação e monitoramento, de funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana; indicado para Municípios ou regiões com população acima de duzentos mil habitantes; (grifo nosso).

Nesse sentido, destaca-se que, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população estimada de Porto Nacional em 2021 era de 53.618 habitantes<sup>1</sup>. Neste seguimento, a região de Saúde Amor Perfeito que compreende 13 municípios (Brejinho de Nazaré, Chapada da Natividade, Fátima, Ipueiras, Mateiros, Monte do Carmo, Natividade, Oliveira de Fátima, Pindorama do Tocantins, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Santa Rosa do Tocantins, Silvanópolis), tem população estimada de 112.657 habitantes.<sup>2</sup>

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Outrossim, levando-se em consideração a boa-fé que permeia

as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Porto Nacional para conhecimento e tomada de providências que entender pertinentes.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano 2022.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>